

Apelação nº 0006727-55.2006.8.26.0554

Registro: 2012.0000377948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006727-55.2006.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado WILLIAM AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), Apelantes LUCAS MARUSSO AMORIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e RAQUEL AMORIM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante AUTO VIAÇÃO ABC LTDA e Apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 6 de agosto de 2012.

Manoel Justino Bezerra Filho RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0006727-55.2006.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ- 2ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ: LUIS FERNANDO CARDINALE OPDEBEECK

APTES/APDOS: WILLIAM AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA) E OUTROS;

AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.

APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

S/A

VOTO Nº 15672

Acidente de trânsito – Atropelamento com morte por ônibus de concessionária de transporte público – Responsabilidade objetiva – Prova de culpa exclusiva da vítima – Confirmação da sentença de improcedência – Embora a responsabilidade da empresa concessionária de transporte público seja objetiva, na forma do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, confirma-se a sentença de improcedência da ação ajuizada pelos parentes da vítima fatal, ante a prova de culpa exclusiva da infeliz vítima. – Recurso dos autores não provido –

Denunciação da lide com fundamento no inc. III do art. 70 — Denunciação não obrigatória da seguradora — Ação improcedente — Responsabilidade do réu denunciante pelos honorários — Conforme entendimento jurisprudencial correto, a denunciação prevista no inc. III do art. 70 do CPC não é obrigatória, tanto que se o segurado vier a sucumbir e pagar a indenização, poderá ajuizar ação de regresso contra a seguradora. Ante o princípio da causalidade (a seguradora veio aos autos por iniciativa da empresa segurada), a denunciante responde pelos honorários da seguradora. — Recurso da requerida denunciante não provido —

Recursos não providos -

Trata-se de apelação dos autores (fls. 390/398) e da



Apelação nº 0006727-55.2006.8.26.0554

requerida (fls. 409/413) interpostos ante a r. sentença (fls. 383/383V) que julgou improcedente o pedido inicial, prejudicada a denunciação da lide feita pela requerida à seguradora Sul América. A r. sentença ainda condenou os autores no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, observados os benefícios da justiça gratuita, bem como condenou a denunciante no pagamento das custas, despesas processuais desembolsadas pela seguradora e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, em favor da seguradora denunciada. Insurgem-se os apelantes contra o que foi decidido, alinhando as razões de inconformismo e aguardando o final provimento de seus respectivos recursos, para o fim de que a r. sentença seja reformada.

Os autores sustentam em síntese que o arquivamento do inquérito policial não isenta a requerida do seu dever de indenizar, bem como que ao caso aplica-se a regra da responsabilidade objetiva, razão pela qual a requerida somente estaria dispensada de indenizar se comprovasse que houve culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desincumbiu. A requerida, por sua vez, sustenta que a denunciação da lide é obrigatória em casos como o presente, conforme dispõe o artigo 70, inciso III do CPC., bem como que a lide secundária somente foi deflagrada em razão da ação proposta pelos autores, razões pelas quais as despesas processuais e honorários advocatícios deverão ser impostos aos autores.

Os recursos são tempestivos. A requerida comprovou o recolhimento das custas de preparo às fls. 414/415 e os autores deixaram de recolhêlas ante a gratuidade concedida (fls. 2). Foram ofertadas contrarrazões às fls. 404/408 pela requerida e às fls. 418/420 pela seguradora denunciada, enquanto os autores deixaram de ofertá-las. A douta Procuradora de Justiça ofertou parecer às fls. 428/430, opinando pelo não provimento dos recursos. Após a douta revisão, os autos vieram à mesa de julgamento.

É o relatório.



Apelação nº 0006727-55.2006.8.26.0554

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que as concessionárias de serviço público respondem pelos danos que seus agentes causarem nessa qualidade, estabelecendo assim a responsabilidade objetiva para os prestadores do serviço. Em tal situação, não se aplica aos autores o postulado do inciso I do artigo 333 do CPC no que diz respeito à culpa, cabendo ao réu comprovar a existência de culpa exclusiva da vítima ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior a eximir da responsabilidade pelos danos decorrentes.

O boletim de ocorrência (fls. 19) informa que a vítima "tentava atravessar a pista na via dos fatos, quando foi atingida pela roda traseira do lado direito do veículo (...)". A representante do Ministério Público, examinando os dados colhidos no inquérito policial que se instaurou ante o falecimento da vítima, manifestou-se no sentido de que "a responsabilidade pelo acidente coube à vitima, a qual teria ingressado repentinamente na via pública sem as cautelas devidas".

Na audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha comum (fls. 253), Jacinta Rodrigues de Souza, depoimento que indica culpa exclusiva da vítima que teria dado sinal a um ônibus (que não parou por não ser seu ponto); em seguida, a vítima tentou atravessar a rua para apanhar outro ônibus que vinha ao lado daquele primeiro. Diz a testemunha que "viu a vítima batendo as mãos na lateral do ônibus e perdendo o equilíbrio. Com isso a roda traseira do coletivo passou por cima do corpo do ofendido".

Esta prova testemunhal trazida aos autos, examinada em conjunto com o mais que dos autos consta, leva à indicação de que teria mesmo havido culpa exclusiva da vítima; não há indicações contrárias nestes autos ou prova produzida pelos autores, no sentido de afastar esta indicação. As contradições que os apelantes apontam em seu recurso também não chegam a formar qualquer elemento de convicção em sentido contrário, sabido ainda que os participantes de situações de impacto, como acidentes fatais, nem sempre guardam a mesma visão dos fatos. De



Apelação nº 0006727-55.2006.8.26.0554

qualquer forma, o depoimento da única testemunha trazida aos autos foi colhido ante o contraditório e cabia a quem interessasse apresentar as perguntas que tivesse para aclarar eventuais contradições.

Enfim, embora se lamente profundamente o trágico acidente que veio a causar a morte instantânea da vítima e embora se lamente a situação dos filhos e da esposa, ainda assim, nestes autos, os elementos de prova são no sentido de ocorrência de culpa exclusiva da vítima e, em consequência, de ausência de culpa do motorista do coletivo, razão pela qual, neste ponto, é de se confirmar a r. sentença de improcedência.

A r. sentença também condenou a empresa ré denunciante em honorários em favor da Seguradora denunciada, contra o que levanta-se a ré em apelação, dizendo tratar-se de denunciação obrigatória e portanto devendo o autor responder pelos honorários. No entanto, o apelante parte de premissa falsa, pois a jurisprudência afirma corretamente não se tratar de denunciação obrigatória "(STJ, 4ª Turma, Ai 655.820-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 21.6.05, DJU 1.7.05. No mesmo sentido: JTJ 347/191 (AI 992.09.088694-0", *apud* Theotonio, 43ª edição, nota 5c ao art. 70, p. 193. Tanto não é obrigatória a denunciação que se acaso a empresa ré viesse a ser condenada nestes autos, teria ação de regresso contra a seguradora pelo valor que viesse a pagar, em ação autônoma.

Por isto, também neste ponto confirma-se a r. sentença, pois ante o princípio da causalidade, a seguradora apenas teve obrigação de comparecer aos autos por iniciativa da própria empresa ré.

Nega-se provimento aos recursos.

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

Relator